## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001551-44.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Vetro Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

## Vistos.

Vetro Indústria, Comércio e Serviços Ltda opôs embargos à execução fiscal n.º 883-73.2013.8.26.0233, por meio da qual a Fazenda Pública Estadual, ora embargada, pretende o percebimento da quantia de R\$ 15.101,35, referente à cobrança do ICMS – dos períodos de agosto a novembro de 2008. Aduz a embargante que o tributo está pago e deve a execução ser extinta. Prossegue apontando a nulidade da CDA, pois irregular o lançamento. No mérito, alega que nos mesmos períodos de apuração do ICMS apontados na CDA apurou crédito de ICMS superior ao montante do tributo, de modo que nada tem a pagar. Alternativamente, reputa abusivos os encargos moratórios, requerendo a redução ao patamar de R\$ 3.655,75.

A petição inicial de fls. 02/11 veio instruída com

os documentos de fls. 13/46.

Os embargos foram recebidos com efeito

suspensivo (fls. 49).

Impugnação aos embargos às fls. 51/70 alegando que os débitos executados foram declarados pelo próprio embargante. Ressalta a

impossibilidade de abertura de fase instrutória para demonstrar erro de preenchimento da declaração. Em relação aos juros alega que estão em consonância com a Lei Estadual 13.918/2009 que atualmente perfazem o montante de 0,90% ao mês, afastada a incidência de correção monetária. Defende a competência estadual para legislar sobre a questão. No item 23 alega que o contribuinte-embargante não demonstrou que a taxa de juros em discussão ultrapassa a taxa Selic cuja aplicação pretende. Requer a improcedência dos embargos.

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

Possível o julgamento no estado, pois a matéria controvertida depende exclusivamente de prova documental que deveria instruir a inicial dos embargos e respectiva impugnação, conforme interpretação dos artigos 396 e 598, ambos do CPC c.c art. 1º da LEF.

A impugnação das CDA's pela via dos embargos mostrou-se hábil a derruir a certeza que deveria compor os títulos executivos fiscais que lastreiam a execução combatida.

As CDA's referem-se a débitos de ICMS declarados pelo próprio contribuinte-embargante (portanto não houve procedimento administrativo de lançamento) nos períodos de 06/2008; 07/2008; 08/2008 e 09/2008.

As mesmas CDA's apontam que a data de entrega das respectivas GIA's foram aos 15/07/2008;14/8/2008; 15/09/2008 e 14/10/2008.

O embargante, no entanto, alega pagamento e apresenta as GIA's correspondentes às fls. 34/41 dos embargos.

A GIA de fls. 34 refere-se ao período de 06/2008 e foi entregue exatamente no dia **15/07/2008** às 15:32, conforme se verifica no rodapé.

A GIA de fls. 36 refere-se ao período de 07/2008 e foi entregue exatamente no dia **14/08/2008** às 09:30:43, conforme se verifica no rodapé.

A GIA de fls. 38 refere-se ao período de 06/2008 e foi entregue exatamente no dia **15/09/2008** às 15:44:13, conforme se verifica no rodapé.

As três GIA's estão acompanhadas das respectivas GARE's às fls. 35; 37 e 39.

Apenas a GIA de fls. 40 não tem indicação de data de entrega, porém também está instruída com a GARE de fls.41.

A impugnação, como se vê no relatório supra, restringiu-se a discorrer sobre a forma de apuração do crédito tributário (por declaração do próprio contribuinte), e, num segundo momento, a legalidade dos encargos moratórios.

A impugnação aos embargos não disse absolutamente nada sobre a alegação de pagamento. Os documentos apresentados pelo contribuinte-embargante não foram combatidos.

A prova documental coligida indica fortemente no sentido de pagamento do valor devido a título de ICMS nos meses de apuração. Se há algum outro crédito de mesma natureza apurado em GIA's diversas estas não TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

foram apresentadas no processo.

De conseguinte, impõe-se ao Juízo séria dúvida sobre a certeza das CDA's, o que é suficiente para nulidade da execução fiscal por ausência de título executivo revestido com todos os atributos necessários a lastrear a pretensão.

\*\*\*\*

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos à execução fiscal opostos por **VETRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO e SERVIÇOS LTDA** contra a **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, declarando NULA a execução nº 883-73, o que faço nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

A FESP está isenta de custas e despesas.

CONDENO a FESP ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, considerando trata-se de condenação contra a Fazenda Pública e o reduzido tempo de duração dos embargos em primeiro grau (menos de oito meses).

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 01 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA